AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241101 - DF (2022/0349137-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MYRIAN PINTO DE AMORIM
AGRAVANTE	:	AROLDO SILVA AMORIM FILHO
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
		ANA FLÁVIA DE MATOS LIMA - SP384701
		BRUNA BROCCANELLI CARNEIRO - SP441104
AGRAVADO	:	GOEMIL S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARIOTTI - RS025672
		GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
		MARIA MEDEIROS BOFILL - RS063932
		GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
		ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, constatada a falta de interesse recursal em relação à discussão acerca da suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral decorrente da recuperação judicial do devedor principal (Tema 885/STJ), afasta-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. Consoante as Súmulas 5 e 7/STJ, a simples interpretação de cláusula contratual bem como o mero reexame de provas não ensejam recurso recurso especial.

3. O acolhimento da pretensão recursal a fim de se adotar conclusão diversa sobre a responsabilidade solidária é providência inviável, porquanto demanda a interpretação de cláusulas contratais e o revolvimento do acervo fático-probatório.

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao

Documento eletrônico VDA37026019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/05/2023 18:23:39
Código de Controle do Documento: f6bd57ba-4368-4d20-9c24-9d5ef401f4e6

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37026019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/05/2023 18:23:39
Código de Controle do Documento: f6bd57ba-4368-4d20-9c24-9d5ef401f4e6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2241101 - DF (2022/0349137-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MYRIAN PINTO DE AMORIM
AGRAVANTE	:	AROLDO SILVA AMORIM FILHO
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
		ANA FLÁVIA DE MATOS LIMA - SP384701
		BRUNA BROCCANELLI CARNEIRO - SP441104
AGRAVADO	:	GOEMIL S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARIOTTI - RS025672
		GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
		MARIA MEDEIROS BOFILL - RS063932
		GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
		ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, constatada a falta de interesse recursal em relação à discussão acerca da suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral decorrente da recuperação judicial do devedor principal (Tema 885/STJ), afasta-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. Consoante as Súmulas 5 e 7/STJ, a simples interpretação de cláusula contratual bem como o mero reexame de provas não ensejam recurso recurso especial.

3. O acolhimento da pretensão recursal a fim de se adotar conclusão diversa sobre a responsabilidade solidária é providência inviável, porquanto demanda a interpretação de cláusulas contratais e o revolvimento do acervo fático-probatório.

4. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AROLDO SILVA AMORIM FILHO e MYRIAN PINTO DE AMORIM contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da

Documento eletrônico VDA36800826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:07
Código de Controle do Documento: 344b4693-6819-472a-a4e6-c2230062fa2d

seguinte ementa (e-STJ, fl. 683):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. CONTRATO DE FIANÇA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. PRETENSÃO QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A NOVAÇÃO OPERADA PELA APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA FIADORES. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, os agravantes argumentam que a decisão monocrática, **ao conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento**, não deu o devido desate para a controvérsia.

Para tanto, alegam a inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso sob julgamento, porquanto o recurso outrora interposto objetivava a escorreita aplicação dos arts. 827 e 828, II, do Código Civil, inexistindo qualquer necessidade de se ingressar no acervo fático-probatório ou de se proceder à análise de cláusulas contratuais.

Aduzem, ainda, a indevida aplicação da Súmula n. 83/STJ, visto que a matéria teve segmento obstado com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, a qual não fora arguida quando da interposição do agravo em recurso especial.

Pleiteiam, ao fim, pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas as impugnações sem o pedido de aplicação de multa (e-STJ, fls. 705-712).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe registrar que, mediante nova análise dos autos, a Corte de origem negou seguimento ao apelo especial no que concerne às violações aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 e aos arts. 360 e 364 do Código Civil com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, pois a decisão recorrida coincidira com a orientação assentada julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia REsp 1.333.349/SP (Tema 885).

Deve-se reconhecer, ainda, que em relação a tais matérias, os agravantes, quando da interposição do agravo em recurso especial, não suscitaram as alegadas vulnerações, de modo que deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 83/STJ em

Documento eletrônico VDA36800826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:07
Código de Controle do Documento: 344b4693-6819-472a-a4e6-c2230062fa2d

razão da falta de interesse recursal.

No que se refere ao ponto nodal do reclamo, depreende-se da leitura dos autos que a controvérsia suscitada gravita em torno da alegada ilegitimidade passiva dos insurgentes na execução, uma vez que, conforme argumento adotado, a garantia apresentada possui caráter subsidiário, tampouco renunciaram ao benefício de ordem ou se obrigaram como devedores solidários.

Impende salientar, antes de se aprofundar na questão alvo da irresignação, que, ao apreciar as matérias suscitadas no reclamo especial, esta Corte Superior o faz observando o contexto fático delineado na instância ordinária.

Nessa senda, extrai-se que, não obstante as alegações da ausência de renúncia do benefício de ordem ou o caráter subsidiário da garantia apresentada, a Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios consignou a legitimidade passiva dos insurgentes, pois estes, mediante a análise das provas dos autos, se obrigaram como "principais pagadores do débito".

Veja-se (e-STJ, fls. 573-575):

> O benefício de ordem, contemplado no artigo 827 do Código Civil, não afasta a legitimidade do fiador para a execução, mas apenas prioriza a excussão de bens do devedor principal, na linha do que prescreve o artigo 794 do Código de Processo Civil. Rezam esses dispositivos legais:
> [...]
> Só se pode cogitar do exercício do benefício de ordem por parte do fiador que, sendo parte na execução, por conta desse instituto tem a prerrogativa de exigir que a expropriação seja direcionada inicialmente ao patrimônio do afiançado. Na explanação de Daniel Roberto Hertel:
> [...]
> Cuida-se, efetivamente, de exceção que pode ser suscitada pelo fiador que figura na relação processual, ou seja, por quem é parte legítima para a execução. E não se trata, vale a ressalva, de defesa processual peremptória, mas dilatória, exatamente porque impede apenas que os bens do fiador sejam excutidos antes do exaurimento patrimonial do afiançado. Nas palavras de Flávio Augusto Monteiro de Barros:
> [...]
> Ainda, pois, que os Apelantes tivessem direito ao benefício de ordem – e eles não podem invocar essa franquia legal –, não poderiam ser considerados partes ilegítimas para a execução. Com efeito, os Apelantes, partes legítimas para a execução, não têm direito ao benefício de ordem, na medida em que se obrigaram como “fiadores e principais pagadores dos débitos” (fl. 24 ID 31474354), condição que desabilita o benefício de ordem, segundo estatui o artigo 828, II do Código Civil, *verbis*:
> [...]
> Se os Apelantes se obrigaram como “principais pagadores do débito”, não podem ser socorridos pelo benefício de ordem. Nas palavras de Cândido

Documento eletrônico VDA36800826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:07
Código de Controle do Documento: 344b4693-6819-472a-a4e6-c2230062fa2d

> Dinamarco:
> [...]
> Avulta, pois, a legitimidade passiva dos Apelantes e a inexistência do benefício de ordem.

Ademais, deve-se ressaltar que tal fato foi registrado pelo magistrado singular ao julgar os embargos à execução.

Confira-se (e-STJ, fl. 509):

> Os embargantes alegam que seriam parte passiva ilegítima para responder à execução, por não haver renúncia ao benefício de ordem, devendo primeiro restar caracterizada a inadimplência do devedor principal nos autos da recuperação judicial, para somente após virem a responder eventual execução. Sem razão os embargantes também neste aspecto.
> Vê-se no Id. 20244254 - Pág. 24, que embora qualificados como fiadores, os executados, em caso de inadimplência, assumiram obrigação solidária com o devedor principal, a teor do disposto na cláusula quinta, *in verbis*:
> *"... declaram para os devidos fins de direitos que, a partir dessa data, tornam-se fiadores e principais pagadores do débito da BONASA ALIMENTOS S/A, ..."*
> O benefício de ordem estatuído no art. 827 do Código Civil em benefício dos fiadores é incompatível com a assunção do débito em caráter solidário, consoante estabelece o art. 828 do CC:
> *"Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:II – se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário".*
> Exatamente este o caso em tela. Tendo os embargantes/executados assumido obrigação solidária, não se aplica o benefício de ordem, podendo eles serem executados independentemente de haver, ou não, o esgotamento patrimonial do devedor principal.

Feitas tais considerações, nota-se, a toda evidência, o nítido intento dos insurgentes de que esta Corte Superior proceda ao reexame do acervo fático-probatório, a fim de se adotar conclusões diversas daquelas alcançadas na origem, mormente no que diz respeito ao caráter solidário da garantia. Contudo, o acolhimento da pretensão veiculada é providência inviável no recurso especial, porquanto o instrumento processual deste jaez é destinado à tutela do direito objetivo federal, e não ao reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais. Assim, incidem os enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, tão somente para afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, aplicada no julgamento da decisão monocrática, em razão da falta de interesse recursal dos agravantes.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA36800826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:07
Código de Controle do Documento: 344b4693-6819-472a-a4e6-c2230062fa2d

É como voto.

Documento eletrônico VDA36800826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:07
Código de Controle do Documento: 344b4693-6819-472a-a4e6-c2230062fa2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.241.101 / DF

Número Registro: 2022/0349137-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07047551820188070004 7047551820188070004

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MYRIAN PINTO DE AMORIM
AGRAVANTE	:	AROLDO SILVA AMORIM FILHO
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
		ANA FLÁVIA DE MATOS LIMA - SP384701
		BRUNA BROCCANELLI CARNEIRO - SP441104
AGRAVADO	:	GOEMIL S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARIOTTI - RS025672
		GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
		MARIA MEDEIROS BOFILL - RS063932
		GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
		ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MYRIAN PINTO DE AMORIM
AGRAVANTE	:	AROLDO SILVA AMORIM FILHO
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

Documento eletrônico VDA37003042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:12:20
Código de Controle do Documento: f90f49da-f2be-4f9b-a7bc-6b3cc9ea5f7c

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
ANA FLÁVIA DE MATOS LIMA - SP384701
BRUNA BROCCANELLI CARNEIRO - SP441104

AGRAVADO : GOEMIL S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
MARIA MEDEIROS BOFILL - RS063932
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37003042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:12:20
Código de Controle do Documento: f90f49da-f2be-4f9b-a7bc-6b3cc9ea5f7c